LEI COMPLEMENTAR Nº 093/08
DATA: 13/11/08

SÚMULA: *Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cornélio Procópio, e dá outras providências.*

AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

SANÇÃO
Sanciono nesta data a Lei Complementar nº093/08.
C. Procópio, 13 de novembro de 2008.

Prefeito em Exercício

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES

Art.1°. Este Código contém as normas de posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no convívio humano do Município de Cornélio Procópio.

Parágrafo Único. A expressão órgão municipal competente usada neste Código é entendida como a unidade administrativa singular ou colegiada integrante da estrutura orgânica direta do Poder Executivo Municipal ao qual compete na forma da lei, receber, instruir, analisar, diligenciar, informar e decidir, bem como praticar as demais atividades administrativas concernentes ao que nela se contém.

Art.2°. As posturas de que trata este Código têm em vista regular as atividades e as operações de construção, conservação e manutenção e o uso de logradouro público e da propriedade pública ou particular, quando tais atividades, operações e usos afetarem o interesse público.

Art 3º. Entende-se para os fins deste Código:

I - por logradouro público:

(a) o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, da rua, e da alameda;

(b) a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;

(c) a praça;

(d) o quarteirão fechado.

II - por via pública:

(a) o conjunto formado pela pista de rolamento de veículos e pelo acostamento a eles inerentes;

(b) se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art.4°. O uso do logradouro público é facultado a todos os cidadãos e o acesso a ele é livre, respeitados as normas deste Código e de seu regulamento.

Art.5°. As atividades e as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, de estética ou cultural do Município.

Art.6°. A realização de atividades e de operações, bem como dos usos da propriedade pública ou privada dependerá de prévio licenciamento pela autoridade pública municipal, conforme exigência expressa neste Código e seu regulamento.

Parágrafo Único. Os proprietários ou titulares de propriedade privada, permissionários, concessionários, autorizatários e interessados no uso do logradouro público ou de propriedade pública zelarão pela garantia de padrões de segurança, higiene, salubridade, conforto, convivência e bem-estar quando da instalação, operação e manutenção de suas respectivas atividades, condição esta indispensável à obtenção de licença municipal prevista neste Código.

Art.7°. O regulamento deste Código disporá sobre o processo de licenciamento, a documentação que dele poderá ser exigida ou resultar, bem como sobre as regras para o cancelamento de documento expedido.

§ 1°. Dependendo da atividade ou do uso a ser licenciado, o processo de licenciamento, será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:

I - o pagamento de Taxa de valor diferenciado, segundo previsto no Código Tributário Municipal, objeto da Lei Complementar nº 97 de 21 de dezembro de 2003;

II - a prévia licitação ou outro procedimento de seleção;

III - a relação específica de documentos para a instrução processual do requerimento inicial;

IV - o cumprimento de ritual próprio de tramitação, com estipulação de prazos específicos para cada uma de suas fases.

§ 2 . Observada a espécie de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme o caso:

I - a denominação própria;

II - o prazo de vigência temporário determinado ou a sua validade permanente;

III - o caráter precário.

§ 3°. Conforme o tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá ritual próprio e será feito por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - a cassação, se descumpridas as normas reguladoras da atividade ou uso licenciados;

II - a anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;

III - a revogação, se houver manifesto interesse público superveniente.

Art. 8°. O processo administrativo de licenciamento receberá decisão favorável sempre que:

I - forem preenchidos os requisitos legais pertinentes;

II - houver conveniência ou interesses públicos.

Art. 9°. Será considerada licenciada, para os fins deste Código, a pessoa física ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo administrativo, o documento de licenciamento respectivo.

§ 1°. A decisão desfavorável baseada no previsto pelo inciso II do artigo anterior será acompanha de justificava técnica.

§ 2°. O regulamento deste Código, considerando a atividade ou o uso a ser licenciado, definirá o prazo máximo para a deliberação sobre o licenciamento referido e a sua validade.

Art. 10. Dada a decisão favorável em processo administrativo de licenciamento, será imediatamente expedido o documento comprobatório respectivo, o qual especificará, no mínimo, a atividade ou o uso à qual o mesmo se refere, o local ou a área de abrangência e o seu prazo de vigência, além de outras condições previstas neste Código.

Parágrafo Único. O documento de licenciamento deverá ser mantido no local onde se realiza a operação ou se usa o bem, para ser apresentado à autoridade de fiscalização do órgão municipal competente, quando solicitado.

Art. 11. Dos atos do Poder Executivo Municipal previsto neste Capítulo e que se relacionem a casos omissos ou à interpretação de dispositivo deste Código, caberá recurso, conforme ritual a ser estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

Seção I

Da Arborização

Art. 12. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, observado o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, assim reconhecida como Lei de Crimes Ambientais.

§1°. A proibição referida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver sido dada autorização específica do Município e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômeno climático ou de perda de vitalidade da espécie.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 13. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo, por decisão de órgão municipal competente:

I - a decoração natalina de iniciativa da cidade;

II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, cívicos ou folclóricos.

Seção II

Da Limpeza de Logradouro Público

Art. 14. Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas, mediante autorização em Lei Especial.

Art. 15. Os moradores, os comerciantes e os industriais servidos por infra-estrutura urbana, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

Parágrafo Único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos bocas-de-lobo em logradouros públicos.

Art. 16. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejo ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.

Art. 17. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 18. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, ou, ainda deles se valer para qualquer outro uso desconforme com suas finalidades;

II - consentir o escoamento da água servida das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer matérias em quantidade capaz de molestar a vizinhança das habitações vizinhas;

IV - aterrar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos.

Art. 19. Os veículos transportadores de terra, entulho, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Art. 20. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, chafarizes e similares.

Seção III

Da Execução de Obra ou Serviço em Logradouro Público por Particular ou Pelo Poder Público

Art. 21. Poderá a Prefeitura permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção.

Art. 22. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo Único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Executivo.

Art. 23. São expressamente proibidos trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

Parágrafo Único. O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, além da multa prevista neste capítulo.

Art. 24. Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias e logradouros públicos será punido com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal ou civil que no caso couberem.

Art. 25. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Parágrafo Único. Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

Art. 26. Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito, e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

CAPÍTULO III

DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art.27. O uso do logradouro público no Município de Cornélio Procópio depende de prévio licenciamento.

Art. 28.O órgão municipal competente do Poder Executivo Municipal, somente expedirá o documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas as exigências pertinentes estabelecidas por este Código.

Parágrafo Único. Quando se tratar de logradouro público na espécie praça, a expedição do documento de licenciamento dependerá, adicionalmente, de parecer favorável do órgão municipal competente responsável pela gestão ambiental.

Art.29. O logradouro público municipal não poderá ser utilizado para deposito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar, bem como para apoio de obra ou serviço em imóvel a ele lindeiro, salvo quando, expressamente, este Código admitir.

Art.30. O logradouro público municipal somente será utilizado para:

I - a circulação e o trânsito de pedestre ou de veículo;

II - o estacionamento de veículos;

III - a operação de carga e descarga;

IV - a passeata e manifestação popular;

V - a instalação de mobiliário urbano;

VI - a execução de obra ou serviço;

VII - o exercício de atividades e eventos;

VIII - a instalação de engenho de publicidade;

§ 1°. As utilizações previstas neste artigo guardarão observância com a legislação federal própria, bem como segundo as normas constantes deste Código.

§ 2°. A realização de passeata ou manifestação popular em logradouro público é livre, desde que:

I - tenha sido feita comunicação oficial à autoridade ou ao órgão municipal competente, bem como ao órgão ou à autoridade pública da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediada no Município, informando dia, local e natureza do evento, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

II - não ofereça risco à segurança pública;

III - não implique em prejuízo a circulação de veículos e pedestres;

IV - atenda a outras exigências peculiares a critério do órgão municipal competente;

V - não haja outro evento previsto para o mesmo local.

Seção II

Da Instalação de Mobiliário Urbano

Art.31. Mobiliário Urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto de caráter público, no ambiente sócio-urbano do Município de Cornélio Procópio.

Parágrafo Único.O mobiliário urbano referido neste artigo classificar-se-á, respectivamente:

I - em relação ao espaço que utilizará para a sua instalação:

(a) superficial: o que estiver apoiado diretamente no solo;

(b) aéreo: o que estiver suspenso sobre o solo;

(c) subterrâneo: o que estiver instalado no subsolo;

(d) misto: o que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II - em relação à sua instalação:

(a) fixo: o que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;

(b) móvel: o que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 32. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento, em processo administrativo próprio, conforme definido no regulamento deste Código.

Parágrafo Único. Em caso de mobiliário urbano considerado pelo regulamento deste Código como de risco para a segurança pública, por meio da documentação complementar, podendo ser estabelecido ritual específico para a renovação do respectivo documento de licenciamento.

Art. 33. O mobiliário urbano pertencerá obedecerá a padrões definidos pelo Órgão Municipal Competente, exceto aquele de caráter artístico, como a escultura, obelisco ou estrutura similar.

§ 1°. A definição dos padrões a que se refere este artigo será feita pelo órgão municipal competente para a gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito do Município, que observarão, para tanto, critérios técnicos e especificarão para cada tipo as seguintes condições, dentre outras:

I - dimensão;

II - formato;

III - cor;

IV - material;

V - tempo de permanência;

VI - horário de instalação, substituição ou remoção;

VII - posicionamento no logradouro público, especialmente com relação ao contexto do mobiliário urbano em que se insere.

§ 2°. O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de

mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada zona do Município.

§ 3°. Poderá ser vedada, nos termos do regulamento deste Código, a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em zona específica do Município.

§ 4°. A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

Art. 34. Em quarteirão fechado, em praça, parques e áreas verdes, a instalação de mobiliário urbano será submetida à aprovação prévia de órgãos municipais competentes, relacionados com a matéria.

Art. 35. Na via pública, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

I - tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;

II - tratar-se de palanque, palco, arquibancada, gambiarra ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeça o trânsito de pedestre,

III - tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento regularmente licenciado.

Art. 36. A instalação de mobiliário urbano no passeio pautar-se-á pela observância dos seguintes requisitos:

I - deixar livre a faixa reservada a trânsito de pedestres;

II - respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III - manter distancia mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

IV - respeitar os seguintes limites máximos:

(a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30 % (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos de ônibus;

(b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40 % (quarenta por cento) da largura do passeio.

Parágrafo Único. A faixa reservada a trânsito de pedestre, a ser definida pelo regulamento deste Código, deverá estar posicionada junto do alinhamento ou da faixa ajardinada e ter largura igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio) ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,00 m (dois metros), a 75% (setenta e cinco por cento) da largura desse passeio.

Art. 37. A utilização de mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público na forma da lei e conforme dispuser seu regulamento.

Art. 38. É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

I - abrir o portão eletrônico de garagem;

II - obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio;

III - proteger veículo.

Art. 39. É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou de pedestre ou comprometa a estética da cidade.

Art. 40. É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de edificação de interesse histórico e/ou arquitetônico.

§ 1º. O órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pela gestão cultural deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a de edificação de interesse histórico e/ou arquitetônico, de forma a não comprometer sua visibilidade.

§ 2°. Enquanto o órgão referido no parágrafo anterior não definir a altura e a distância de cada mobiliário em relação a alguma de edificação de interesse histórico e/ou arquitetônico, poderá ser expedido documento de licenciamento para sua instalação, desde que se respeitem a distância mínima de 10,00 m (dez metros) e a altura máxima de 3,00 m (três metros), que prevalecerão pelo prazo de vigência do mesmo.

Art. 41. A instalação de mobiliário urbano subterrâneo, permitida apenas para a prestação de serviço público, deverá dar-se sob a faixa destinada a pedestre e respeitar critérios definidos em regulamento.

Art. 42. O Órgão Municipal Competente poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente as condições de contraprestação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 43. O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão respeitar as normas deste Código.

Art. 44. O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

I - ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;

II - ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1°. Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§ 2°. Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o licenciado por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3°. No caso de não cumprimento do disposto no § 2° deste artigo, poderá o órgão municipal competente realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração segundo o Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 45. A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviço de combate e incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura.

Art. 46. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Seção III

Da Mesa e da Cadeira

Art. 47. A colocação de mesa e de cadeira em passeio, logradouro público, em quarteirão fechado e em afastamento frontal configurado como extensão do passeio depende de prévio licenciamento, cujo processo será estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único. Para a abertura do processo de que trata este artigo, poderá ser solicitado ao interessado, entre outros documentos, o *layout* da ocupação do espaço pretendido.

Art. 48. A área do passeio a ser utilizada para a colocação de mesa e de cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, com observância de que:

I - a edificação tenha sido construída no alinhamento ou o passeio lindeiro tenha largura igual ou superior a 3,00 m (três metros);

II - o espaço utilizado não exceda a testada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho;

III - sejam observadas as normas referentes à instalação de mobiliário urbano em passeio.

Parágrafo Único. A critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, poderá ser exigido que a área destinada à colocação de mesa e de cadeira seja demarcada graficamente na superfície do passeio.

Art. 49. A área do quarteirão fechado a ser utilizada para a colocação de mesa e de cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, reservada, junto do alinhamento, faixa de pedestre com largura mínima de 1,50 m (um metro e meio).

Art. 50. Nas hipóteses previstas neste Código, o documento de licenciamento poderá fixar o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

Seção IV

Do Toldo

Art. 51. Toldo é o mobiliário urbano acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Parágrafo Único.A colocação de toldo depende de prévio licenciamento pelo órgão administrativo competente do Município.

Art. 52. É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este:

I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - não prejudique a arborização ou a iluminação públicas;

III - não oculte placa de nomenclatura indicativa de logradouros e próprios públicos;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não exceda a largura do passeio.

Parágrafo Único. O toldo em balanço sobre fachada no alinhamento não terá mais de 2,00 m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se, no máximo, à metade do passeio.

Art. 53. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Seção V

Da Banca

Art. 54. Poderá ser instalada no logradouro público banca como modalidade de mobiliário urbano, sendo que sua instalação depende de prévio licenciamento, em processo definido neste Código e em seu regulamento.

Art. 55. A banca obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às peculiaridades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

Parágrafo Único. Poderá ser instalada banca em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de adaptá-la a projeto de urbanização e paisagismo.

Art. 56. O local para a instalação de banca será indicado pelo Órgão Municipal Competente, que cuidará de resguardar as seguintes distâncias mínimas:

I - 10,00 m (dez metros) com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;

II - 50 m (cinqüenta metros) com relação às lojas que comercializam o mesmo produto que a banca.

Parágrafo Único. As distâncias previstas nos incisos deste artigo serão medidas ao longo do eixo do logradouro.

Art. 57. Nas Praças o número de bancas será determinado pelo Órgão Municipal Competente, de forma que se instale, no máximo, em cada saída de Praça ou Largo, 1 (uma) banca para venda de jornais, livros e revistas.

Parágrafo Único. Nas ruas e avenidas, só será permitida a instalação de 2 (duas) bancas em cada cruzamento, nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas, respeitadas as condições previstas em regulamento.

Art. 58. É proibida a instalação de bancas de jornais, livros e revistas, nos passeios com largura inferior a 3 (três) metros, salvo nos casos em que o recuo das construções se incorpore ao passeio.

Art. 59. Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, nem mudança na sua localização, sem autorização expressa do órgão administrativo competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 60. A banca será de propriedade da pessoa física ou jurídica a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento, que providenciará a sua instalação, obedecidos o prazo, as condições e o local previamente estabelecidos.

Art. 61. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa física ou jurídica interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados ao Órgão Municipal Competente para serem analisados nos seguintes aspectos:

I - não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;

II - serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Órgão Municipal Competente
.

Art. 62. Por iniciativa do Órgão Municipal Competente, a qualquer tempo, poderá ser mudado o local da banca desde que atenda ao interesse público ou às seguintes condições:

I - atendimento dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Municipal, da legislação de uso e ocupação do solo e do parcelamento urbano e da leis e diretrizes de proteção e sustentabilidade ambiental;

II - garantia da segurança, salubridade e acessibilidade urbanas;

III - implementação de instrumentos de planejamento, tributário, financeiros, jurídicos e de gestão urbana, previstos no Plano Diretor Municipal ou na Lei Federal nº 10.257/01, que instituiu o Estatuto da Cidade;

IV - valorização das características cênico-paisagísticas e do patrimônio histórico, quando for o caso;

V - outras condições a serem estabelecidas em regulamento específico.

Art. 63. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Seção VI

Do Suporte para Colocação de Lixo

Art. 64. O suporte para colocação de lixo enquanto mobiliário urbano é equipamento da edificação e será instalado sobre base própria fixada no passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Art. 65. A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas do órgão, entidade ou concessionário incumbido da limpeza urbana do Município.

Art. 66. A aprovação do projeto arquitetônico de edificação condiciona-se a que este tenha indicado o número e o tamanho dos suportes para colocação de lixo demandados, bem como o local destinado a sua instalação.

Parágrafo Único. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá notificar e exigir ao proprietário da instalação de suporte para colocação de lixo em função da intensidade do trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades.

Seção VII

Da Caçamba Coletora de Resíduos Sólidos

Art. 67. Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 68. A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, em procedimentos estabelecidos no regulamento deste Código.

§ 1°.A unidade mínima licenciada será o conjunto formado de 1 (um) caminhão e até 15 (quinze) caçambas.

§ 2°. O licenciamento previsto pelo § 1° deste artigo estará condicionado ao licenciamento do local destinado à guarda das caçambas.

§ 3°. É vedada a utilização de logradouro público para a guarda de caçamba, fora de uso.

Art. 69. O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

I - a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

II - o passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura.

Art. 70. Não será permitida a colocação de caçamba:

I - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II - no local sinalizado com placa que proíba parar ou estacionar;

III - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

IV - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Art. 71. Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10,00 m (dez metros) entre os grupos.

Art. 72. O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local, exceto o previsto no artigo seguinte deste Código, é de 3 (três) dias úteis.

Art. 73. Em vias estruturais e coletoras, o horário de colocação, de permanência e de retirada das caçambas é:

I - das 20 (vinte) às 7 (sete) horas nos dias úteis;

II - das 14 (catorze) horas de sábado às 7 (sete) horas de segunda-feira;

III - livre nos domingos e feriados.

Art. 74. Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre.

Art. 75. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Art. 76. As penalidades previstas neste Código serão aplicadas ao proprietário da caçamba.

Seção VIII

De Equipamento Móvel ou Removível para a Prestação de Serviços

Art. 77. O equipamento móvel é o mobiliário urbano utilizado para a prestação de serviço, devendo, para sua instalação, obedecer à padronização estabelecida pelo órgão administrativo competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1°. O licenciado para essas atividades poderá exercê-las em equipamento móvel, por sua conta, obedecendo ao modelo e aos locais de uso segundo estabelecido no regulamento deste Código.

§ 2°. O equipamento móvel não poderá ser instalado:

I - em passeio de largura inferior a 3,00 m (três metros);

II - na proximidade de ponto coletivo, saída de repartição pública, estabelecimento bancário ou de ensino, cinema e teatro.

§ 3°. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá, por conveniência pública, mudar a localização do equipamento móvel a qualquer tempo, devendo a transferência dar-se no prazo para tanto estabelecido.

Seção IX

Das Vias Municipais

Art. 78. As vias de que trata a presente seção são as que integram a Lei do Sistema Viário e os Planos de Ordenamento Viário e de Intervenção em Vias Rurais.

Art. 79. A manutenção de vias municipais fica ao encargo do Município e quaisquer benfeitorias, reparos ou deslocamento das vias devem ser requeridos no departamento competente, na Prefeitura local, pelos respectivos proprietários dos terrenos marginais.

Parágrafo Único. Se os trabalhos de mudança, deslocamento ou reparos forem muito onerosos, a Prefeitura poderá passar parte da despesa, ou o total, aos proprietários requerente e/ou beneficiários. Mudanças ou benfeitorias só ocorrerão se estiverem de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 80. Aos proprietários de terrenos lindeiros é proibido:

I - fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer modo dificultar os serviços públicos das vias, sem prévia licença da Prefeitura;

II - arborizar as faixas laterais de domínio das vias, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

III - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais;

IV - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;

V - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

VI - encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VII - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VIII - danificar, de qualquer modo, as vias.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibido, tanto aos proprietários como transeuntes, atirar às vias entulhos ou restos de materiais orgânicos, que possam colocar em risco o meio ambiente, a segurança e a saúde dos que ali transitam.

Art. 81. Os proprietários de terrenos lindeiros não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, no tronco das vias, a não ser nos limites de sua propriedade.

§ 1º. Aos que contrariarem o disposto neste Código, a Prefeitura expedirá notificações, concedendo um prazo de dez dias aos infratores.

§ 2º. Caso a parte notificada não possa cumprir às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o

infrator poderá requerer prazo adicional de até vinte dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

§ 3º. Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, a Prefeitura executará o exigido, cobrando do infrator o custo da mesma. acrescido de trinta por cento a título de administração, além de multa prevista nesta seção.

Art. 82. Ficam encarregados de fiscalizar, notificar e multar os infratores, os encarregados e administradores do Departamento competente.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA EM LOGRADOURO PÚBLICO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 83. O exercício de atividades em logradouro público depende de licenciamento prévio junto ao órgão administrativo competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 84. Fica proibido o exercício de atividade por comércio ambulante, camelôs e modalidades similares em logradouro público, excetuando-se as condições previstas neste Código e em regulamentação específica.

Art. 85. O regulamento deste Código poderá:

I - estabelecer zona ou área do Município em que será proibido o exercício de atividade, correlacionando ou não essa vedação a determinada época, circunstância ou atividade;

II - definir locais e condições específicas para a concentração do comércio exercido por ambulantes devidamente licenciados.

Art. 86. A atividade exercida no logradouro público pode ser:

I - constante : aquela que se realiza periodicamente;

II - eventual : aquela que se realiza esporadicamente.

Art. 87. O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário e será feito por meio de licitação, conforme procedimento previsto no regulamento deste Código, que poderá ser simplificado em relação a alguma atividade, particularmente a classificada como eventual.

Parágrafo Único. O prazo de validade do documento de licenciamento variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I - de até 1 (um) ano, prorrogável conforme dispuser o regulamento deste Código, quando se tratar de atividade constante;

II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual, sendo, em ambos os casos, improrrogáveis.

Art. 88. O documento de licenciamento deverá explicitar o equipamento ou apetrecho de uso admitido no exercício da atividade respectiva no logradouro público e mencionar, inclusive, a possibilidade de utilização de aparelho sonoro, sendo vedada a utilização de qualquer outro equipamento ou apetrecho diverso nele não explicitado.

Art. 89. O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade, bem como em relação ao local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

§ 1°. Somente poderá ser licenciada para exercício de atividade em logradouro público a pessoa física e desde que não seja proprietária de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços.

§ 2°. Não será liberado mais de um documento de licenciamento para a mesma pessoa física, mesmo que para atividades distintas.

§ 3°.O titular do documento de licenciamento poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade, desde que tal preposto não seja titular de documento de licenciamento da mesma natureza, ainda que de atividade distinta.

§ 4°. As vedações de que tratam os §§ 1°, 2° e 3° deste artigo não se aplicam à possibilidade de acumular 1 (um) documento de licenciamento para atividade constante com 1 (um) documento de licenciamento para atividade eventual.

§ 5°. Será especificado no regulamento deste Código o número de prepostos a que se refere o § 3° deste artigo, podendo haver variação desse número em função da atividade.

Art. 90. Ocorrerá desistência quando:

I - o licenciado, sem motivo justificado, não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado;

II - o licenciado, tendo iniciado o exercício da atividade, requerer ao Órgão Municipal Competente a revogação do licenciamento.

§ 1°. No caso da desistência ocorrer durante o primeiro ano, o licenciamento será repassado ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§ 2°. No caso da desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano, será o licenciamento restituído ao órgão administrativo competente, a fim de que seja redistribuído por meio de nova licitação.

§ 3°. Em ambos os casos, a pessoa física desistente não estará isenta de suas obrigações fiscais perante o Poder Executivo Municipal.

Art. 91. O documento de licenciamento é intransferível, exceto se o titular:

I - falecer;

II - entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias, devidamente comprovada;

III - tornar-se portador de invalidez permanente.

§ 1°. Nos casos admitidos nos incisos deste artigo, a transferência obedecerá à seguinte ordem:

I - cônjuge ou companheiro estável;

II - filho;

III - irmão.

§ 2°. O documento de licenciamento que tiver sido transferido passará a ter caráter precário e sua validade se estenderá apenas até que ocorra nova licitação para o exercício da atividade.

Art. 92. O horário de exercício de atividade no logradouro público será previsto no documento de licenciamento respectivo.

Art. 93. Para os fins deste Código, o equipamento para exercício de atividade no logradouro público constitui modalidade de mobiliário urbano.

Art. 94. Somente é permitida a comercialização no logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Art. 95. É proibida no logradouro público a realização de campanha para arrecadação de fundos e coleta de doações filantrópicas, beneficentes e assistências de

qualquer natureza, exceto nos casos autorizados pelo Órgão Competente Municipal, devidamente justificados.

Art. 96. O órgão competente do Poder Executivo Municipal capacitará o licenciado para o exercício de atividade no logradouro público, visando a engajá-lo nos programas de interesse público desenvolvidos no respectivo local, podendo, inclusive, vir a utilizar o mobiliário onde a atividade é exercida como ponto de apoio e referência para a comunidade.

Art. 97. O Poder Executivo Municipal, no regulamento deste Código, disciplinará, em caráter especial sobre detalhamento dos critérios de licenciamento, e às taxas respectivas e à fiscalização das atividades.

Seção II

Da Atividade Exercida em Veículo de Tração Humana e Veículos Automotores

Art. 98. Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, ser vistoriados e aprovados pelo órgão administrativo municipal competente responsável pela vigilância sanitária.

Art. 99. A atividade de que trata esta Seção poderá ser exercida em sistema de rodízio estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo critérios a serem definidos pelo regulamento deste Código.

Art. 100. O licenciado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá, quando em serviço:

I - portar o documento de licenciamento atualizado;

II - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;

III - zelar pela limpeza do logradouro público;

IV - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;

Art. 101. O veículo será de tipo padronizado, definido pelo Órgão Municipal Competente para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de:

I - recipiente adequado à coleta de resíduos;

II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo Único. O veículo não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.

Art. 102. A mercadoria não poderá ficar exposta em caixotes, recipientes plásticos ou assemelhados, colocados no passeio ou na via pública.

Art. 103. Os produtos comercializados em veículos deverão atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 104. O veículo automotor a ser utilizado deverá:

I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente do Poder Público, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;

II - ser utilitário de até 1.000 kg (mil quilogramas);

III - atender às normas de segurança e de saúde pública;

IV - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Parágrafo Único. A instalação de toldo adaptável ao veículo e o uso de publicidade obedecerão ao disposto no regulamento deste Código.

Art. 105. O comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:

I - em frente à portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;

II - a menos de 50 m (cinqüenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar;

III - em afastamento frontal de edificação;

IV - em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

Art. 106. O regulamento deste Código relativamente a esta Seção:

I - definirá a documentação necessária ao licenciamento para o exercício de atividade comercial em veículos de tração humana e automotor;

II - poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos.

Seção III

Da Atividade Exercida por Equipamento Móvel ou Removível

Art. 107. A atividade exercida por equipamento móvel poderá ser exercida em logradouro público, que dependerá de licenciamento, observado que:

I - seja dada prioridade aos candidatos com maior grau de carência socioeconômica;

II - haja isenção do pagamento de taxa ou de qualquer outro tributo ou preço público.

Art. 108. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com entidade voltada à garantia dos direitos da criança e do adolescente com vistas à seleção de menores candidatos à obtenção do licenciamento da atividade prevista nesta Seção.

Art. 109. O licenciado poderá explorar apenas 1 (um) equipamento móvel e um mesmo equipamento móvel poderá ser explorado por até 2 (duas) pessoas.

Art. 110. O licenciado deverá exercer pessoalmente as atividades respectivas, sendo-lhe proibido colocar preposto no serviço.

Parágrafo Único. A proibição prevista neste artigo não atinge o irmão ou o filho licenciado, desde que comprovada e comunicada ao órgão administrativo municipal competente a sua incapacidade temporária ou definitiva.

Art. 111. Cumpre ao licenciado para o desempenho dessa atividade:

I - manter o equipamento e acessórios em bom estado de conservação e aparência;

II - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado;

III - observar a tabela de preços e afixá-la em local visível;

IV - usar o uniforme estipulado pelo órgão administrativo municipal competente;

V - manter limpa a área num raio de 5 m (cinco metros) do equipamento;

VI - usar, em serviço, material de boa qualidade.

Art. 112. É vedado ao licenciado:

I - permanecer inativo por mais de 5 (cinco) dias, salvo em caso de superveniência de incapacidade temporária;

II - ocupar o logradouro público com mercadoria, objeto ou instalação diversa de sua atividade;

Seção IV

Da Atividade Exercida em Evento

Art. 113. Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo administrativo de licenciamento respectivo.

Parágrafo Único. Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Art. 114. O evento em logradouro público será:

I - constante, aquele realizado periodicamente, no mesmo local, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização;

II - itinerante, aquele realizado periodicamente, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização e com variação do local de realização;

III - esporádico, aquele realizado em dia certo e específico, sem periodicidade e intervalo determinados, não podendo ultrapassar o total de 10 (dez) realizações no ano no mesmo local.

Parágrafo Único. O regulamento correspondente a esta Seção definirá:

I - o número de eventos permitidos em cada local, observando-se a natureza dos eventos e as especificidades locais;

II - o processo de licenciamento específico para cada uma das modalidades de evento previstas nos Incisos I, II e III deste artigo.

Art. 115. O requerimento de licenciamento para realização de evento em logradouro público deverá definir, conforme o caso:

I - a área a ser utilizada;

II - os locais para estacionamento de veículo e para carga e descarga;

III - a solução viária para desvio do trânsito;

IV - a garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;

V - a garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento;

VI - a solução da questão da limpeza urbana;

VII - os equipamentos que serão instalados;

VIII - as medidas preventivas de segurança;

IX - as medidas de proteção do meio ambiente.

§ 1°. O processo administrativo será submetido à análise dos órgãos municipais responsáveis respectivamente pela gestão ambiental, pela segurança e pelo trânsito, que informarão sobre os impactos do evento no ambiente urbano e sobre as medidas a serem adotadas para minorá-los, podendo esses órgãos opinar pela não autorização do evento.

§ 2°. Inclui-se na regra prevista no § 1º deste artigo o evento promovido pelo Poder Público no logradouro público.

§ 3°. Com base na opinião dos órgãos mencionados no § 1º deste artigo, o Órgão Municipal Competente poderá indeferir a solicitação de licenciamento para realização do evento.

§ 4°.O regulamento deste Código poderá definir outras informações que deverão constar do requerimento de licenciamento, bem como outros órgãos competentes para proceder à análise respectiva.

§ 5°. O requerente deverá firmar termo de responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.

Art. 116. Os eventos de que trata esta Seção poderão ser realizados com o apoio de estruturas de armação, barracas, coretos, palanques ou similares, desde que descritas, dimensionadas e apontadas no requerimento de licenciamento do evento.

§ 1°. Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - contar com a aprovação do tipo de barraca, pela Prefeitura, apresentando bom aspecto estético;

II - funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;

III - apresentarem condições de segurança;

IV - não causarem danos às árvores e ao Mobiliário Urbano;

V - quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 2°. Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;

II - não perturbem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;

III - serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;

IV - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 117. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido neste artigo, o Órgão Municipal Competente promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 118. Poderá ainda, o Órgão Municipal Competente, para permitir a ocupação de logradouros públicos para fixação de barracas, coretos, palanques ou similares, obrigar ao requerente, a prestação de caução, em valor a ser arbitrado pela Municipalidade, destinado a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1°. Não será exigida caução para localização de barracas de feira livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2. Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo Órgão Municipal Competente que o mesmo se encontra nas condições anteriores à ocupação, o **interessado poderá requerer o levantamento imediato da caução.**

§ 3. Caso não haja o levantamento da caução no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que o mesmo poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 119. O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia da unidade de Corpo de Bombeiros, com atuação e operação no Município.

Parágrafo Único. O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo o regulamento proibir a sua realização na proximidade que definir em relação a local onde possa comprometer a segurança de pessoa ou de bem.

Seção V

Da Atividade Exercida em Feira

Art. 120. A feira será criada em área do território a partir de licenciamento pelo órgão municipal competente e devidamente aprovada em ato do Prefeito, a partir de pesquisas e estudos concernentes ou mediante pleito da comunidade.

§ 1. As áreas destinadas à feira em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos automotores durante sua realização.

§ 2. É vedada a realização de feira que possa causar dano ou desconforto ao interesse público, a critério do órgão municipal competente, e segundo o regulamento deste Código.

Subseção I

Das Modalidades em Feira

Art. 121. A feira poderá ser:

I - permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;

II - eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

III - Parágrafo Único – As feiras permanentes deverão ter espaço destinado à apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

Subseção II

Da Documentação Inerente ao Licenciamento para Exercício de Atividade de Feira

Art. 122. A participação em feira depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.

§ 1º. O documento de licenciamento para participação em feira terá validade de 1 (um) ano, podendo, a critério do órgão municipal competente, ser renovado ao final do período por igual prazo.

§ 2º. Para a renovação do documento de licenciamento deverá ser encaminhado ao órgão requerimento instruído com cópia do documento vigente e comprovação de pagamento da última taxa devida.

Art. 123. O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

Parágrafo Único. No caso de feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

Art. 124. O órgão competente do Poder Executivo Municipal reservará vagas nas feiras, nos termos prescritos no regulamento, até o limite de 5% (cinco por cento), para entidades assistenciais ou filantrópicas ou para pessoas portadoras de deficiência, que ficarão isentas do pagamento das taxas devidas.

Art. 125. Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, devidamente cadastrada junto ao órgão competente municipal, para que o substitua em caso de necessidade devidamente comprovada.

Parágrafo Único. O prazo máximo para substituição será de 60 (sessenta) dias, ficando os casos excepcionais sujeitos a avaliação do órgão competente.

Art. 126. O feirante é obrigado a:

I - trabalhar apenas com os materiais para os quais esteja licenciado;

II - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;

III - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

IV - adotar o modelo de equipamento definido pelo órgão administrativo municipal competente;

V - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documento pertinentes à atividade;

VI - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

VII - manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;

VIII - manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;

IX - respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Executivo;

X - tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;

XI - afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo órgão administrativo municipal competente.

Art. 127. É proibido ao feirante:

I - faltar injustificadamente a 2 (dois) dias de feira consecutivos ou a mais de 4 (quatro) dias de feira por mês;

II - apregoar mercadoria em voz alta;

III - vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;

IV - fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, deposito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à fixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;

V - ocupar espaço maior do que o que lhe foi licenciado;

VI - explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;

VII - lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

VIII - vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;

IX - utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;

X - fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione.

Seção VI

Da Atividade Desempenhada por Meio de Trailer

Art. 128. O *trailer* fixo, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas que regem o bar, a lanchonete e similares, com as restrições deste Código.

Art. 129. É proibida a instalação de *trailer* em logradouro público.

Parágrafo Único. Poderá ser excepcionado da norma prevista neste artigo o *trailer* que, não se destinando a atividade comercial, tenha obtido prévia anuência do órgão municipal competente.

Art. 130. A instalação de *trailer* sujeita-se a prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de atividades e ao afastamento frontal.

Art. 131. A utilização de instrumento de som e de mesa e cadeira no passeio pelo *trailer* sujeita-se a prévio processo de licenciamento, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente.

Seção VII

Das Atividades Inerentes às Diversões Públicas

Art. 132. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 133. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1°.O licenciamento do exercício de atividade de diversão pública será obtido por meio de requerimento encaminhado ao órgão municipal competente , instruído com:

I - termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação ambiental;

II - termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado;

III - laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, conforme previsto neste Código.

§ 2°. As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3°. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4°. As atividades citadas no "caput" deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 134. A instalação das atividades previstas no “caput” do artigo anterior somente será feita após expedido o documento de licenciamento e seu funcionamento somente terá início após a vistoria do órgão administrativo competente do Poder Executivo Municipal, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Art. 135. A área urbana onde se pretende instalar o circo ou o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para este fim.

Art. 136. Ao maior de 60 (sessenta) anos será garantida a gratuidade do acesso a cinema, cineclube, evento esportivo, teatro, parque de diversões e espetáculos circense e musical instalados em próprio público municipal.

Parágrafo Único. No caso de o evento previsto neste artigo não se realizar em próprio público municipal, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos terá direito de adquirir ingresso pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Art. 137. A comprovação da idade do beneficiário será feita mediante apresentação de documento de identidade de validade nacional ou de carteira de idoso usuário de transporte público municipal.

Art. 138. Em todas as casas de diversões, circos, cinemas ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Art. 139. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 140. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 141. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá a Prefeitura Municipal exigir um depósito de até o máximo de 50 (cinqüenta) UFIRs, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo Único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 142. Poderá ser instalado engenho de publicidade no logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes deste Código.

Art. 143. Para os efeitos deste Código entende-se por:

I - engenho de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, banner, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada;

II - publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie.

Art. 144. Os engenhos de publicidade previstos neste Código obedecem ao seguinte esquema classificatório:

I - complexos: os que apresentam pelo menos um dos seguintes atributos:

(a) área superior a 1,00m² (um metro quadrado);

(b) dispositivo de iluminação ou animação;

(c) estrutura própria de sustentação.

II - simples: os que não apresentam nenhum dos atributos referidos no inciso I deste artigo, sendo a sua área igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado).

§ 1°. Os engenhos de publicidade complexos classificam-se em:

I - com relação à iluminação: luminosos ou não-luminosos, caso tenham ou não, respectivamente, sua visibilidade destacada por qualquer dispositivo ou mecanismo luminoso;

II - com relação ao movimento: animados ou inanimados, caso possuam ou não, respectivamente, programação de múltipla mensagem através de movimento, mudança de cores, jogo de luz ou qualquer dispositivo que permita a exposição intermitente de mensagem.

§ 2°. Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - indicativo, o engenho que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes;

II - publicitário, o engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;

III - institucional, o anúncio que contém mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público;

IV - cooperativo, o engenho que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

§ 3°. No caso do inciso IV do § 2º deste artigo, a mensagem de publicidade é restrita a 30% (trinta por cento) da área total do engenho.

Art. 145. Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:

I - garantia de livre acesso à infra-estrutura urbana;

II - priorização da sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e a garantir a livre e segura locomoção do pedestre;

III - participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação deste Código, para corrigir distorções causadas pela poluição visual e seus efeitos;

IV - combate à poluição visual e à degradação ambiental;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

VI - compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos deste Código.

Seção II

Das Orientações Gerais Inerentes aos Engenhos de Publicidade

Art. 146. Esta Seção trata das normas a que está sujeito todo engenho de publicidade, excetuadas as condições específicas estabelecidas neste Código.

Art. 147. A altura máxima do engenho de publicidade é de 12,00 m (doze metros) contados:

I - do ponto médio do passeio no alinhamento, para os lotes em obras e edificados e também para os terrenos em declive em relação ao nível da rua;

II - do nível do terreno natural ou do piso pré-existente, para as demais situações.

Parágrafo Único. O limite de altura estabelecido neste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado sobre:

I - empena cega;

II - fachada de edificação;

III - tela protetora de edificação em construção.

Art. 148. A área máxima de exposição de cada face do engenho de publicidade é de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

Parágrafo Único. Não se obriga ao limite de que trata este artigo o engenho afixado sobre:

I - empena cega;

II - tela protetora de edificação em construção.

Art. 149. A área máxima de exposição de engenho de publicidade instalado fora do logradouro público será o resultado da proporção de:

I - 1,50 m² (um metro e meio quadrado) para cada 1,00 m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios publicitários e cooperativos na parte destinada à mensagem de publicidade, excetuados os afixados sobre:

(a) empena cega;

(b) tela protetora de edificação em construção.

II - 70% (setenta por cento) da área total disponível em cada plano, limitada a 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados) por engenho, no caso dos afixados sobre:

(a) empena cega;

(b) tela protetora de edificação em construção.

§ 1°. Para efeito de aplicação da norma prevista neste artigo, será permitido o agrupamento de lotes no caso de:

I - edificação que ocupe mais de um lote e que tenha tido o respectivo projeto arquitetônico aprovado pelo Município;

II - conjunto de lotes vagos adjacentes vinculado à anuência prévia dos respectivos proprietários.

§ 2°. Prevalecem as medidas oficiais constantes do projeto de parcelamento dos lotes sobre as medidas existentes no local, em caso de divergência.

§ 3°. Nos casos previstos no § 1º deste artigo, será permitida a concentração da área de exposição de engenho de publicidade em um único lote, atendidas as demais disposições deste Código.

§ 4°. No caso de terrenos não parcelados, será utilizada, para efeito da aplicação da norma deste artigo, a medida da divisa do terreno com o logradouro público limítrofe.

§ 5°. Nos lotes lindeiros a vias locais, a área máxima de exposição de engenho de publicidade fica limitada a 0,5 m² (meio metro quadrado) por metro linear de testada e restrita a engenho de caráter indicativo ou cooperativo.

Art. 150. Não se admite, em uma mesma edificação, a utilização simultânea de empena cega e fachadas para instalação de engenho de publicidade.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo o engenho indicativo e o cooperativo instalados até a altura máxima correspondente à laje de cobertura do segundo pavimento da edificação.

Art. 151. O engenho de publicidade instalado em terreno vago, contíguo a faixa de domínio de rodovia, deverá apresentar uma única face, que permanecerá voltada para o sentido de direção do trânsito, formando ângulo entre 30° e 90° (trinta graus e noventa graus) com a rodovia.

Art. 152. O engenho de publicidade luminoso não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

Art. 153. É permitida a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize.

Parágrafo Único. Entende-se por espaço aéreo da propriedade aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Art. 154. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas ou “shows” artísticos, está igualmente sujeita á prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 155. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1°. os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público;

§ 2°. os luminosos devem-se afixados em locais que não venham prejudicar o trânsito.

Art. 156. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 157. A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede do Município, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

Art. 158. A Prefeitura poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

Art. 159. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste código.

Parágrafo Único. Na hipótese de não-localização dos responsáveis pela infração, responderão, solidariamente, as empresas promotoras locais que, diretamente, estejam envolvidas no evento, incluindo-se agências de programação e publicidade e órgão de radiodifusão.

Seção III

Das Permissões para a Instalação de Engenhos de Publicidade

Art. 160. Não será permitida a publicidade quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;

III - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenha incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios.

Parágrafo Único. Não será permitida colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

I - nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;

II - quando pintados ou colocados diretamente sobre muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins públicos;

III - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;

IV - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos, salvo quando na forma do artigo 195;

V - nos edifícios ou prédios públicos do Município;

VI - nos templos e casas de oração.

Art. 161. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou quaisquer outros meios deverão anunciar:

I - os locais em que serão colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Seção IV

Dos Locais Permitidos para Instalação e Manutenção de Engenho de Publicidade

Art. 162. O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 163. Não poderá ser mantido instalado o engenho de publicidade que:

I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;

II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;

IV - acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Parágrafo Único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator à imediata apreensão do engenho ou à afixação de aviso de publicidade ilegal no engenho, independentemente de prévia notificação, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 164. Ocorrendo a retirada do engenho, fica o proprietário ou responsável obrigado a providenciar sua baixa junto aos órgãos municipais pelo exercício do poder de polícia e pelos atos relativos à competência tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Seção V

Dos Locais Proibidos e das Restrições de Mensagens no Engenho de Publicidade

Art.165. É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade, inclusive sonoro:

I - nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres;

II - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;

III - em áreas de proteção ambiental;

IV - em linhas de cumeada;

V - em edificações tombadas e monumentos públicos, exceto aqueles destinados à identificação do estabelecimento desde que não prejudiquem a visibilidade dos bens e atendam às normas para instalação de engenho estabelecidas na legislação específica;

VI - em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;

VII - sobre portas, janelas, saídas de emergência ou qualquer outra abertura e em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;

VIII - em ou sobre grades de parques ou jardins, monumentos, estátuas e postes de iluminação pública;

IX - em ou sobre postes em vias e logradouros públicos;

X - em ou sobre árvores;

XI - em qualquer parte dos cemitérios e no exterior de templos religiosos;

XII - quando produzidas por alto-falantes, amplificadores, fonógrafos, toca-fitas ou aparelhos similares, cujos sons e ruídos não atendam os limites e disposições deste Código e da legislação federal, estadual e municipal aplicável;

XIII - que veicule mensagem:

(a) de apologia à violência ou crime;

(b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;

(c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.

Parágrafo Único. Nos locais previstos nos incisos III, IV, V e VI deste artigo fica permitida a instalação de engenho para divulgação de anuncio indicativo, desde que respeitada a área máxima estabelecida em regulamento.

Seção VI

Do Licenciamento para a Instalação de Engenho de Publicidade

Art. 166. A instalação de engenho de publicidade se sujeita a processo prévio de licenciamento, do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário, pelo órgão administrativo municipal competente.

§ 1°. Ficam dispensados da exigência de que este artigo, quando instalados nos limites do imóvel, os engenhos de publicidade:

I - classificados como simples, desde que a soma das áreas dos engenhos em um mesmo imóvel ou estabelecimento não exceda 1,0 m² (um metro quadrado);

II - constituídos por placas de identificação em obras, obrigatórias pela legislação municipal, estadual ou federal;

III - constituídos por placas de identificação de órgãos ou entidades públicas.

§ 2°. A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público.

§ 3°. A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não desobriga o proprietário ou responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências deste Código.

§ 4°. O licenciamento para engenhos complexos deverá ser requerido ao órgão administrativo municipal competente, que obedecerá no processo respectivo às seguintes exigências:

I - os novos espaços para engenhos de publicidade serão submetidos à aprovação do órgão competente que terá o prazo máximo de 3 (três) sessões ordinárias para emitir o parecer;

II - o licenciamento deverá ser concedido ou negado no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

III - todo licenciamento concedido deverá estar disponível no endereço eletrônico do órgão público responsável;

IV - os novos licenciamentos deverão ser objeto de publicação oficial.

Art. 167. O licenciamento para instalação de engenho de publicidade complexo fica condicionado à apresentação, pelo requerente, da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Paraná(CREA/PR).

Parágrafo Único. Ficam dispensados da apresentação de ART a pintura mural e o engenho desprovido de estrutura de sustentação e cuja área de exposição de publicidade seja inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados).

Art. 168. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo licenciamento, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

I - proceder à baixa do engenho originário, objeto da alteração;

II - efetuar o licenciamento do engenho alterado.

Parágrafo Único. Nos casos de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de sua dimensão ou do local de sua instalação, será necessário apenas atualizar o licenciamento com os dados do novo proprietário.

Art. 169. Serão considerados co-responsáveis, em caso de infração ao previsto neste Código ou em seu regulamento, a empresa proprietária do engenho de publicidade, a agência de publicidade, o anunciante e o proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho, cabendo assim a todos a aplicação da multa correspondente à infração.

Parágrafo Único. O processo administrativo para apuração de infração observará os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

Seção VII

Do Cadastro e da Fiscalização de Engenho de Publicidade

Art. 170. O engenho de publicidade, licenciado ou não, integrará cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia e aos atos relativos à competência tributária.

Art. 171. A inscrição de um dado engenho no cadastro será feita:

I - mediante solicitação do proprietário do engenho;

II - de ofício, com base nas informações obtidas pelo Órgão Municipal Competente;

III - pela empresa concessionária do sistema de transporte público do Município de Cornélio Procópio, em se tratando de publicidade em ônibus, táxis e mobiliário urbano vinculado àquele serviço.

Parágrafo Único. A área do engenho será arbitrada pelo agente de fiscalização do órgão administrativo municipal competente quando sua apuração for impedida ou dificultada.

Art. 172. São obrigados a prestar informações ao órgão administrativo municipal competente sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

I - o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;

II - o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;

III - o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;

IV - o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condominial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;

V - aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

Art. 173. O regulamento deste Código deverá prever critérios que assegurem a proporcionalidade entre a multa e a área de exposição do engenho.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 174. Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executada sem prévia licença da Prefeitura, requerida pelo interessado.

§ 1º. Tratando-se de construção para a qual se façam necessários alinhamento e nivelamento, serão estes solicitados à Prefeitura em separado.

§ 2º. Tratando-se de demolição a ser executada por meio de explosivos, a Prefeitura exigirá a licença ou autorização dos órgãos competentes.

Art. 175. Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial poderá ser habitada ou ocupada sem vistoria municipal.

Art. 176. A execução de arruamentos e loteamento, no Município, depende de prévia aprovação e licença da Prefeitura.

Art. 177. Cabe à Prefeitura designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

Parágrafo Único. Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

Art. 178. Os infratores dos dispositivos deste capítulo serão punidos com multas, embargo das obras, demolição e interdição do prédio ou dependência.

§ 1º. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não exclui qualquer das demais, quando cabíveis.

§ 2º. A Prefeitura poderá ainda denunciar o infrator junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma da Legislação Federal competente.

Art. 179. Será embargada qualquer obra dependente de alvará, cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura.

Art. 180. O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas.

Art. 181. A demolição será precedida de vistoria executada por uma Comissão Especial, instituída pelo Prefeito e integrada por técnicos habilitados na área.

Parágrafo Único. A Comissão procederá do seguinte modo:

I - designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma. Não sendo ele encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de dez dias;

II - não comparecendo o proprietário ou seu representante, a Comissão fará um exame preliminar da construção;

III - não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, findos os quais dará seu laudo dentro de três dias, do qual constarão o que for verificado e as providências que o proprietário deverá adotar para evitar a demolição, e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderá ser inferior a três dias, nem superior a noventa dias;

IV - do laudo será encaminhada cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado;

V - a cópia do laudo e a intimação ao proprietário serão entregues mediante recibo. Não sendo o mesmo encontrado, ou se houver recusa em recebê-los, serão publicados em resumo, no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no lugar de costume;

VI - no caso de ruínas iminentes, a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo para que ordene a demolição.

Art. 182. Cientificado o proprietário do resultado da vistoria, e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 183. Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, passar-se-á á ação combinatória de acordo com o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO DE LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE USO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 184. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá operar sem a prévia licença de funcionamento do Município, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§ 1°. A expedição da licença de funcionamento não exime o interessado de cumprir as condições e requisitos exigíveis para a instalação e implantação da atividade, incluídas as licenças ambientais inerentes aos órgãos estaduais e federais, as licenças e certidões municipais de conformidade da obra ou atividade com o zoneamento, uso e ocupação do solo e as licenças para edificar, reformar, demolir ou demais serviços previstos na legislação municipal aplicável.

§ 2°. O requerimento, de que trata o “caput” deste artigo, deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 3°. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o "caput" deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Seção II

Dos Procedimentos Inerentes ao Fornecimento do Alvará

Art. 185. O Alvará de Licença de Funcionamento, que é o documento comprobatório da concessão do Órgão Municipal Competente, deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

Art. 186. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Órgão Municipal Competente, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 187. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento em lugar visível, e o exibirá à autoridade municipal competente, sempre que esta o exigir.

Art. 188. A licença para a instalação de bares ou assemelhados, ressalvadas as prescrições legais pertinentes federais, estaduais e municipais, será concedida somente se localizados, além da distância de 150mts (cento e cinqüenta metros), em linha reta, de qualquer estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. Fica proibida a comercialização de cigarros e bebidas alcoólicas, por qualquer estabelecimento ou comércio ambulante do Município, que se localize em propriedade públicas, privadas ou no logradouro público numa distância de até 150mts (cento e cinqüenta metros), em linha reta, de qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado.

Art. 189. A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas.

Parágrafo Único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 190. Os requerimentos para o funcionamento de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pelo Órgão Municipal Competente por meio de formulário próprio, deverão conter os seguinte dados:

I - nome completo ou razão social do requerente;

II - endereço completo do requerente e o endereço onde a atividade funcionará;

III - CPF e Identidade quando for pessoa física, e CNPJ quando for pessoa jurídica;

IV - indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;

V - local e data;

VI - título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, conforme o caso;

VII - assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo Único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

I - contrato social e CNPJ para pessoa jurídica;

II - CPF e carteira de identidade para pessoa física;

III - alvará sanitário do estabelecimento, quando for o caso.

Seção III

Do Horário de Funcionamento e da Autorização de Horário Especial

Art. 191. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer as normas desta seção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Parágrafo Único. Excetua-se do "caput" deste artigo, os bares ou assemelhados localizados no município, que assim se destinem predominantemente à venda de bebidas alcoólicas em mesas ou balcão, terão o horário de abertura e encerramento definidos por decreto.

Art. 192. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando a seu critério:

I - houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;

III - da realização de eventos tradicionais do Município.

CAPÍTULO VIII

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 193. É vedada a perturbação do bem-estar e do sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados neste Código e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas municipais.

§ 1°. Os níveis de ruído, observadas as legislações mencionadas neste artigo, obedecerão os padrões mais restritivos.

§ 2°. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáveis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

V - os produzidos por arma de fogo;

VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;

VII - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares;

VIII - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22h00 (vinte e duas horas) até às 6h00 (seis horas);

IX - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença municipal.

§ 3°. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem das 7h00 (sete horas) às 20h00 (vinte horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código e na legislação estadual e federal aplicável;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavelescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pela Prefeitura;

V - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art. 194. Dependerão de prévia autorização da Prefeitura Municipal qualquer atividade, de caráter comercial ou econômica, ou de lazer, cultural, de hospedagem, diversão, ou outras, em ambiente fechado ou aberto que produzam ou possam produzir ruídos gerados por qualquer fonte sonora, ao vivo ou por amplificadores.

§ 1°. A autorização de que trata o presente artigo será formalizada por meio da expedição da respectiva licença, condicionada ao atendimento de toda a legislação aplicável, inclusive a legislação municipal relativa ao zoneamento, uso e ocupação do solo.

§ 2°. A autorização e respectiva licença de que trata o presente artigo deverá ser requerida ao Órgão Competente Municipal, instruída do seguinte:

I - informação do tipo de atividade a ser desenvolvida;

II - informação quanto à zona e categoria de uso do respectivo local;

III - informação quanto aos dias e horários de funcionamento;

IV - informação da capacidade de lotação máxima do local;

V - informação quanto aos níveis máximos de ruído que será gerado, obedecido o disposto na legislação aplicável;

VI - apresentação de laudo técnico comprobatório do tratamento acústico firmado por profissional habilitado, que não desempenhe atividade fiscalizadora e devidamente inscrito no

respectivo órgão profissional competente e no órgão municipal competente, o qual deverá conter, dentre outras informações técnicas pertinentes as seguintes:

(a) comprovação da implantação de tratamento acústico efetuado conforme recomendação técnica;

(b) levantamento sonoro das áreas potencialmente impactadas, por meio de testes reais e ou simulados;

(c) apresentação dos resultados obtidos, com a descrição do tratamento acústico efetuado, dos testes realizados, das normas legais seguidas e das conclusões.

VII - descrição dos procedimentos recomendados, se for o caso, pelo laudo técnico de que trata o inciso anterior, adotados pelo interessado, para o perfeito desempenho da proteção acústica recomendada para o local;

VIII - declaração do responsável pelo estabelecimento ou seu representante legal, quanto à compatibilidade do mesmo em relação às exigências legais.

§ 3°. A autorização e respectiva licença de que trata o presente artigo terá validade por um período de 12 (doze) meses, desde que não haja qualquer alteração nas condições que originaram a sua expedição.

§ 4°. A renovação da autorização e respectiva licença deverá ser requerida pelos respectivos responsáveis, anualmente ou sempre que ocorrer alteração nas condições que originaram a expedição da anterior e deverá ser feita nos mesmos moldes estabelecidos no presente artigo.

§ 5°. Não será concedida autorização e respectiva licença de que trata o presente artigo, quando o estabelecimento estiver localizado ou a atividade ocorrer a menos de 150mts (cento e cinqüenta metros) de qualquer estabelecimento escolar ou unidade de saúde.

Art. 195. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 196. É expressamente proibido manter animais soltos, nos logradouros e vias públicas.

Art. 197. Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

Art. 198. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 07 dias mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único. Não sendo retirado nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda do animal em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-lo para fins de estudo científico e entidades assistências.

Art. 199. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, das vilas e dos povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura ou outro lugar que lhe convenha.

Art. 200. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, nas vilas e nos povoados, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 201. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico - sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 202. Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, de animais e aves pela espécie e números que possam causar incômodos e mal-estar à população vizinha e risco de saúde.

§ 1º. A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

§ 2º. A criação de animais ou canis com atividade comercial, ou não, ficaram sujeito ao alvará de licença sanitária.

Art. 203. Os possuidores de animais, na forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de 15 dias , após o que a prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Art. 204. Os animais apreendidos deverão ser retirados no prazo máximo de 07 dias, mediante pagamento das taxas.

Art. 205. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;

II - montar animais que já estejam transportando carga máxima;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;

VI - conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

VII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VIII - manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;

IX - usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;

X - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XI - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XII - praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal;

XIII - transportar, nos ônibus urbanos, qualquer tipo de animal.

§1º. Conduzir pelas vias públicas animais bravios sem a necessária precaução.

§2º. Igualmente fica proibido o comércio de espécimes de faunas silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

Seção II

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 206. Incumbe aos proprietários dos imóveis urbanos ou rurais, situados no território do Município, a extinção dos focos de insetos nocivos.

Art. 207. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Art. 208. Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis. Junto ao Município e a promotoria.

Art. 209. Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criame de insetos.

CAPÍTULO X

DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 210. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas e da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendem bebidas e produtos alimentícios ou que prestem serviços a terceiros.

Art. 211. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem destas alçadas.

Seção II

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 212. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurante, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimento congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob, qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;

Art. 213. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios para corte e penteados, antes de cada aplicação.

Parágrafo Único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, guarda-pós apropriados e rigorosamente limpos.

Art. 214. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de lavanderias a quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III - a instalação de cozinhas com, no mínimo, as seguintes seções: destinadas a depósitos de gêneros ao preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e sua distribuição de louças e utensílios, devendo as peças terem pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de dois metros;

IV - instalação e meios adequados para a coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma da legislação específica;

V - a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência.

Art. 215. Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor de uma a cinqüenta vezes a Unidade Fiscal do Município.

Seção III

Da Higiene da Alimentação

Art. 216. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 217. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e de mais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão públicos especializado e que não tenham a respectivas comprovação.

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas exposta à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza que deverá ser feita diariamente.

Art. 218. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 219. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não serão permitidas a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompe-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 220. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser exposto à venda devidamente protegidos.

Art. 221. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I - os pisos e as paredes da salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas à prova de moscas.

Art. 222. Os açougueiros e os proprietários de casa de carnes ficam:

I - Obrigados a:

(a) manter o estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene;

(b) entregar a domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados.

II - Proibidos, expressamente, de:

(a) admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;

(b) vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;

(c) transportar para os açougues e casas de carnes, couro, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;

(d) vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim com sobre os balcões destinados a esse fim.

Art. 223. Aos açougues, casa de carnes e supermercados, é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionada.

Parágrafo Único. Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos que trata este artigo.

Art. 224. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 225. Somente será permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue que tenham sido abatidos em frigoríficos devidamente autorizados, sobre pena de apreensão do produto, além da multa prevista deste capítulo.

§ 1º. Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público somente em estabelecimento fiscalizados pelo órgão competente dos órgãos afins.

§ 2º. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a talar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 226. Terão prioridades para o exercício de comércio nas feiras livre e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do município.

§ 1º. O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo.

§ 2º. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interesses, através de edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

Art. 227. Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de cinco a vinte vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM.

Seção IV

Da Higiene das Habitações

Art. 228. Os prédios residenciais ou destinados à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

§ 1º. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletido ou ofuscante.

§ 2º. Os prédios em construção, mesmo que paralisado momentaneamente deverão ser mantidos em boas condições.

Art. 229. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 230. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo.

Parágrafo Único. Aos proprietários de terrenos, nas condições prevista neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação do edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

Art. 231. O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único. Não será considerado como lixo os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolição, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários, salvo resíduos especiais.

Art. 232. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 233. É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde.

Parágrafo Único. Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o dispositivo no "caput" deste artigo, deverão ser retirados pelo Poder Público Municipal, após notificar-se o proprietário dos mesmos.

Art. 234. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único. As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocados por aparelhos que produzem idêntico efeito, e substituídos sempre que for necessário.

Art. 235. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem dasabitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde publica.

§1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído, ou causa equivalente, e no caso de iminente ruína, com prejuízos à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

CAPÍTULO XI
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 236. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 237. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial ou local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Seção II

Das Medidas de Segurança

Art. 238. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art. 239. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita à licença especial da Prefeitura, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 240. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem água nos pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Seção III

Das Permissões e Restrições

Art 241. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 242. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo Único. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 243. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de trinta dias, a

contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob a pena de:

I - após sessenta dias da notificação havida, a constatação de não-observância do que prescreve o presente Código, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado, se houver.

Art. 244. É expressamente proibido:

I - soltar balões em toda a extensão do Município;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

III - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 245. A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 246. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

CAPÍTULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 247. A exploração de pedreiras, dependem de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código e da legislação especial pertinente.

I - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

II - planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;

III - Conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 248. O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Seção II

Dos Regimes de Exploração e Extração

Art. 249. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, cem metros;

II - adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 250. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 251. A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Seção III

Do Cadastro de Atividades

Art. 252. A Prefeitura não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica e qualquer outra característica não conforme com a legislação de uso e ocupação do solo.

Seção IV

Das Medidas de Proteção

Art. 253. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 254. A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.

§ 1°. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 2°. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em notificação, multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, embargo, cassação, interdição ou demolição, observados os limites estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 255. O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

§ 1°. A classificação de que trata este artigo conterá a especificação da infração e o dispositivo deste Código que a prevê.

§ 2°. O estabelecimento dos critérios e classes de infração, bem como do grau de comprometimento de que trata o "caput" deste artigo, também considerará:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

§ 3°. Os critérios, processos de aplicação, tipologias e valores das penalidades previstas neste Código deverão constar do regulamento referido no "caput" deste artigo.

Seção I

Das Penalidades

Art. 256. O cometimento de infração, observado o disposto no § 2º do artigo 263 desta Lei, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - apreensão de produto ou equipamento;

IV - embargo de obra ou serviço;

V - cassação do documento de licenciamento;

VI - interdição da atividade;

VII - demolição.

§ 1°. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 2°. A aplicação da penalidade prevista neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§ 3°. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

SubSeção I

Da Notificação

Art. 257. Verificando-se infração a este Código, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até noventa (90) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo Único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 258. A Notificação será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - prazo para a regularização da situação;

IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1°. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2°. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 259. Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando pego em flagrante;

II - nas infrações que exigem medidas e providências imediatas para a sua prevenção, mitigação, atenuação ou reparação, a serem detalhadas em regulamento.

Art. 260. Esgotado o prazo de que trata o artigo 265 desta lei, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

SubSeção II

Da Multa

Art. 261. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação.

§ 1°. A multa será fixada em UFIR's, obedecendo à seguinte escala:

I. na infração leve, de **150 a 300** UFIRs;

II. na infração média, de **301 a 500** UFIRs;

III. na infração grave, de **501 a 800** UFIRs;

IV. na infração gravíssima, de **801 a 1000** UFIRs;

§ 2°. Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no § 1º deste artigo.

§ 3°. Considera-se reincidência, para os fins deste artigo, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do licenciamento respectivo ou da última autuação por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 4°. Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§ 5°. O prazo para pagamento da multa será fixado pelo regulamento deste Código, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

§ 6°. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o parágrafo anterior, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 262. O regulamento deverá indicar os casos em que a multa será aplicada diariamente.

Parágrafo Único. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará, por escrito, o fato ao órgão administrativo municipal competente e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação feita.

SubSeção III

Da Apreensão de Produto ou Equipamento

Art. 263. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 264. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§ 1°. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2°. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 265. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela Prefeitura, na forma da lei.

§ 1°. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 272 desta lei e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2°. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§ 3°. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4°. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, se impróprias, deverão ser inutilizadas.

§ 5°. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração deste Código.

SubSeção IV

Do Embargo de Obra ou Serviço

Art. 266. A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando a execução estiver em desacordo com o licenciamento ou quando a execução estiver sem licenciamento ou comunicação e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

SubSeção V

Da Cassação do Documento de Licenciamento

Art. 267. A penalidade de cassação do documento de licenciamento será aplicada na terceira reincidência após a aplicação das demais penalidades.

Art. 268. No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

SubSeção VI

Da Interdição do Estabelecimento ou Atividade

Art. 269. A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;

II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;

III - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;

IV - houver cassação do documento de licenciamento.

§ 1°. O regulamento definirá situações em que a interdição dar-se-á de imediato.

§ 2°. A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

SubSeção VII

Da Demolição

Art. 270. A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

I - atividade não licenciada em logradouro público;

II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;

III - estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano.

Art. 271. O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

§ 1°. No caso de não cumprimento do disposto neste artigo, poderá o órgão administrativo municipal competente realizar a

obra, sendo o custo respectivo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2°. A demolição total ou parcial, de que trata o artigo 278 desta Lei, atenderá os requisitos e condições constantes do Código de Obras e Edificações Municipal.

Seção II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 272. O documento de autuação deverá conter, além de outros dados previstos no regulamento deste Código:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição da infração, com indicação do dispositivo legal correspondente;

III - o prazo fixado para que se sane a irregularidade;

IV - a indicação da quantidade e a especificação do produto ou equipamento apreendido, se for o caso, indicando o local onde ficará depositado.

Art. 273. O infrator será notificado da lavratura da autuação por meio de entrega de cópia do documento de autuação ou por edital.

§1°. A entrega de cópia do documento de autuação poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal, podendo também ser feita pelo correio.

§2°. Se o infrator for notificado pessoalmente ou pelo correio e recusar-se a receber sua cópia do documento de autuação ou se a notificação se der por meio de preposto, a notificação será ratificada por meio de publicação, consumando-se no terceiro dia útil seguinte após a referida publicação.

§3°. No caso de não ser encontrado o infrator ou seu representante legal para receber a autuação, esta será feita mediante publicação, consumando-se a autuação no prazo de 10 (dez) dias após a referida publicação.

Art. 274. O infrator poderá recorrer em primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação respectiva.

Art. 275. Da decisão condenatória caberá recurso em segunda instância, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação daquela decisão.

Art. 276. Os recursos serão julgados por juntas criadas para este fim.

Parágrafo Único. A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

Seção III

Da Responsabilidade das Penas

Art. 277. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 278. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279. As normas e conceitos deste Código estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação, as quais não deverão conter prescrições sobre penalidades**.**

Art. 280. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código ou em seu Regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente nos órgãos do Poder Executivo Municipal, o término ocorrerá no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 281. O Regulamento deste Código poderá acrescentar outros documentos a serem exigidos para a instituição de processos ou requerimentos a serem apresentados aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 282. Este Código de Posturas entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, sendo que os prazos que nele não tiverem sido previstos para adequação a seus dispositivos serão estabelecidos em Regulamento, conforme o tipo de licenciamento.

Art. 283. A partir da publicação deste Código, qualquer disciplinamento legal referente aos temas nele contidos ou que dele devam fazer parte, deverá ser feito por meio de lei que o altere expressamente ou que o adira, para efeito de consolidação.

Art. 284. Ficam revogadas as disposições em contrário .

Art. 285. O Poder Executivo Municipal mediante ato próprio constituirá Comissão Técnica para elaborar nos 90 (noventa) dias seguintes à publicação deste Código, proposta de Regulamento para o mesmo.

§ 1°. A proposta de que trata este artigo, uma vez concluída, será publicada, bem como por meios convencionais ou costumeiros postos em prática, abrindo-se prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de sugestões populares e dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2°. O Poder Executivo Municipal, com apoio da Comissão Técnica objeto deste artigo, terá 30 (trinta) dias, ao final do prazo previsto no § 1º deste artigo, para apreciar as sugestões apresentadas e decidir sobre a forma final do Regulamento deste Código a ser publicado.

§ 3°. Na hipótese de não haver manifestação dos Conselhos referidos no § 1º deste artigo, nos prazos previstos, o Poder Executivo Municipal publicará o Regulamento.

§ 4°. Qualquer proposta posterior de modificação do Regulamento deste Código publicado, bem como os casos omissos, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 5°. O Regulamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser elaborado por partes, sem prejuízo das normas previstas neste artigo.

Art. 286. Entrando em vigor este Código sem que tenha havido a publicação de seu Regulamento, as infrações nele previstas serão consideradas leves.

Parágrafo Único. A consideração de que trata este artigo terá caráter de provisória, deixando de aplicar-se com a publicação do decreto que promova a classificação das infrações previstas neste Código.

Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2008.

Arnoldo Marty Júnior
Prefeito em Exercício

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

PROMULGAÇÃO
Promulgo nesta data a Lei Complementar nº093/08.
C. Procópio, 13 de novembro de 2008.

Prefeito em Exercício